



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.724293/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.492 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente SAMUEL PATRICIO XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DECISÃO RECORRIDA. DEFINITIVIDADE.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em seu recurso torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

À luz do princípio da eventualidade, que rege nosso sistema processual, todas as alegações de defesa devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por preclusão consumativa, nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.492 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10469.724293/2011-31

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão n.º 11-37.467, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE (DRJ/REC) (fls. 43-46):

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 05/08 no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício 2006, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Tamuata", localizado no município de Ilmo Marinho RN, com área total de 198,1 ha, cadastrado na RFB sob o n. 4.640.9521, no valor de R\$ 3.119,60 (três mil cento e dezenove reais e sessenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 04/06/2011 perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.003,50 (sete mil três reais e cinquenta centavos).

2. O contribuinte foi intimado a comprovar o valor da terra nua declarado na DITR/2006, Termo de Intimação Fiscal – TIF n 04201/00025/2011, fls. 02/03, tendo tomado ciência em 03/05/2011, fl. 04.

3. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2006 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 7, a fiscalização:

- a) alterou o valor total do imóvel;
- b) alterou o valor da terra nua.

4. Na Descrição dos Fatos, fl. 6, justifica o autuante:

5. Tendo tomado ciência da Notificação de Lançamento em 17/06/2011 e não concordando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação, fl. 13, alegando:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.
O contribuinte não apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal no prazo que lhe foi concedido.

5. Tendo tomado ciência da Notificação de Lançamento em 17/06/2011 e não concordando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação, fl. 13, alegando:

Eu Odimar Xavier Damasceno filha do Sr. Samuel Patrício Xavier (falecido conforme atestado de óbito em anexo), venho solicitar a V.Sª impugnação da cobrança do I T R relativo a propriedade rural pertencente ao meu referido pai, cobrança esta feita por falta do cadastramento do imóvel cuja a solicitação ter sido enviada para o endereço da Rua Padre Estanislau n.º 1811 Candelária Natal RN onde mora a viuva e uma filha as quais afirmam o não recebimento.

No entanto gostaria de levantar uma suposição quanto ao recebimento ou não da solicitação de cadastramento, visto que, a viuva (minha mãe) sofre de mal de ALZHEIMER (LAUDO ANEXO) o qual a leva a ter alienações mentais. Por tanto ter recebido a solicitação e não lembrar onde guardou, diante de tal fato venho reiterar o meu pedido de impugnação, colocando-me a disposição e efetuar o recadastramento de acordo com as orientações a serem enviadas por esta Delegacia e desta forma cumprir com vossa solicitação.

Certo da compreensão de V.Sª em aceitar o meu pedido de impugnação sem mais para o momento.

Em julgamento pela DRJ/REC, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

VALOR TOTAL DO IMÓVEL

VALOR DA TERRA NUA

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

VALOR TOTAL DO IMÓVEL

O valor total do imóvel é o preço de mercado do imóvel apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

VALOR DA TERRA NUA

O Valor da Terra Nua VTN é o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; florestas plantadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 16/10/2012 (AR de fl. 51) o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 55), e documentos (fls. 56-88) no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo. Todavia, deixo de conhecer por ausência de prequestionamento na impugnação, tornando-se matéria preclusa. Explico.

Quando intimado do lançamento, a filha apresentou impugnação (fl. 13), alegando:

Eu Odimar Xavier Damasceno filha do Sr. Samuel Patrício Xavier (falecido conforme atestado de óbito em anexo), venho solicitar a V.SaA impugnação da cobrança do I T R relativo a propriedade rural pertencente ao meu referido pai, cobrança esta feita por falta do cadastramento do imóvel cuja a solicitação ter sido enviada para o endereço da Rua Padre Estanislau n.º 1811 Candelária Natal RN onde mora a viúva e uma filha as quais afirmam o não recebimento.

No entanto gostaria de levantar uma suposição quanto ao recebimento ou não da solicitação de cadastramento, visto que, a viúva (minha mãe) sofre de mal de ALZHEIMER (LAUDO ANEXO) o qual a leva a ter alienações mentais. Por tanto ter recebido a solicitação e não lembrar onde guardou, diante de tal fato venho reiterar o

meu pedido de impugnação, colocando-me a disposição e efetuar o recadastramento de acordo com as orientações a serem enviadas por esta Delegacia e desta forma cumprir com vossa solicitação.

Certo da compreensão de V.Sa em aceitar o meu pedido de impugnação sem mais para o momento.

Agora, em recurso voluntário, ataca o VTN arbitrado, informando que baseou no laudo técnico anexado ao recurso.

Todavia, é defeso a análise de tais argumentos trazidos apenas no recurso voluntário, visto que a autoridade julgadora de primeira instância não pode apreciar, restando precluso o mérito.

Neste caso, destaco o contido no artigo 17, do Decreto nº 70.23235, de 06 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Oportuno, destaco a ementa do Acórdão nº 2402-008.101, desta Turma, de relatoria da I. Renata Toratti Cassini:

Numero do processo: 13936.000127/2006-13

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 07 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Sep 25 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2001 INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Numero da decisão: 2402-007.507

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de prequestionamento. (assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (assinado digitalmente) Renata Toratti Cassini - Relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Nome do relator: RENATA TORATTI CASSINI

Logo, voto por não conhecer o recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da preclusão consumativa.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos